



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho  
CNPJ – 16.417.784/0001-98  
Governo da Paz e do Desenvolvimento

LEI N° 251, DE 24 DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

**Parágrafo único.** O custeio do serviço de iluminação pública compreende as despesas com:

- I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III - a administração do serviço de iluminação pública; e
- IV - outras atividades correlatas.

**Art. 2°** O contribuinte da COSIP é a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial, beneficiária, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** Ficam as empresas concessionárias e/ou geradoras e distribuidoras do serviço de energia elétrica responsáveis, na qualidade de substituta tributária, pelo recolhimento da COSIP, devida pelos seus usuários.

**Art. 3°** O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, preferencialmente, mensalmente e o recolhimento será feito até o dia 10 do mês subsequente ao do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica, pelo contribuinte substituído.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ – 16.417.784/0001-98**  
**Governo da Paz e do Desenvolvimento**

**Parágrafo único.** Fica o contribuinte substituto obrigado a encaminhar ao Município, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores de recolhimento da COSIP, conforme Resolução da ANEEL.

**Art. 4º** Ficam estabelecidos os valores máximos mensais da COSIP para o exercício de 2009:

**I** - R\$ 30,00 (trinta reais), para o contribuinte residencial;

**II** - R\$ 80,00 (oitenta reais), para o contribuinte não residencial;

§ 1º Os valores mensais da COSIP não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações ICMS, PIS e COFINS.

§ 2º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente.

**Art. 5º** São isentos da COSIP:

**I** - os órgãos da administração direta e indireta deste Município;

**II** - os contribuinte pessoa física que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, classificado como residencial e de baixa renda, com consumo mensal de até 30 (trinta) Kwh, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL

**Art. 6º** Serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** - 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida quando a concessionária não lançar o valor da contribuição na fatura de energia elétrica de seus usuários;

**II** - 2% (dois por cento) sobre o montante a recolher, quando o recolhimento da COSIP ocorrer após o prazo definido no art. 3º desta Lei.

**III** - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada mês que o contribuinte substituto deixar de entregar o relatório previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho**  
**CNPJ – 16.417.784/0001-98**  
**Governo da Paz e do Desenvolvimento**

**Parágrafo único.** As penalidades previstas neste artigo não elidem a aplicação da atualização monetária e juros de mora previstos no Código Tributário do Município.

**Art. 7º** Os valores da COSIP previstos no art. 4º e da multa prevista no inciso III do art. 6º, ambos desta Lei, serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias para a implantação desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Estado da Bahia, em 24 de Dezembro de 2008.

**CARLOS CARAÍBAS DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**ELVES MENDES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Administração

Marcos Oliveira do Nascimento  
Presidente  
RG. 10.153600 33 SSP-BA  
CPF. 832.606.415/72